



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 76/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 76/2025, de autoria dos vereadores Neymar Magalhães Meireles, Ivanildo da Silva e Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.973, DE 25 DE ABRIL DE 2013, QUE REGULAMENTA O TRÁFEGO DE CARRETAS E CAMINHÕES, BEM COMO DE VEÍCULOS QUE SE DESTINAM A REALIZAR, NO MUNICÍPIO, OS SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO, TRANSFERÊNCIA, ALTERAÇÃO DE DADOS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DETRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 76/2025, de autoria dos vereadores Neymar Magalhães Meireles, Ivanildo da Silva e Nélison José Alves, com a



Câmara Municipal de Ouro Branco

ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.973, DE 25 DE ABRIL DE 2013, QUE REGULAMENTA O TRÁFEGO DE CARRETAS E CAMINHÕES, BEM COMO DE VEÍCULOS QUE SE DESTINAM A REALIZAR, NO MUNICÍPIO, OS SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO, TRANSFERÊNCIA, ALTERAÇÃO DE DADOS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DETRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 76/2025, que propõe alteração na Lei Municipal n.º 1.973/2013, visando permitir, em caráter de exceção, o tráfego de caminhões, carretas e veículos de grande porte destinados à realização de serviços vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no âmbito do Município de Ouro Branco/MG.

Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A disciplina do tráfego de veículos nas vias urbanas, especialmente quando voltada à organização da mobilidade, preservação do patrimônio histórico e funcionamento dos serviços públicos, insere-se nitidamente nesse contexto, não havendo afronta às normas gerais estabelecidas pela União no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 145 da Repercussão Geral (RE 586224), que reconhece a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente e assuntos locais, desde que de forma harmônica com as demais normas federativas.

Quanto à iniciativa, não há vício formal, uma vez que a proposta não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Não se trata de criação de cargos, funções, despesas, nem de alteração da estrutura administrativa, mas sim de norma de caráter geral, destinada à regulação do trânsito local. A jurisprudência do STF, a exemplo da ADI 2867/ES, pacifica o entendimento de que, na ausência de ingerência sobre a organização administrativa, a iniciativa parlamentar é legítima.

No mérito, a proposição é adequada, proporcional e compatível com o interesse público, pois visa corrigir uma distorção que pode gerar prejuízo aos munícipes e empresas que necessitam acessar os serviços do DETRAN, garantindo segurança jurídica e operacionalidade. Importante destacar que a exceção é restrita a finalidades específicas, exige comprovação documental e mantém preservadas as



Câmara Municipal de Ouro Branco

restrições de tráfego no perímetro de proteção do patrimônio histórico.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme o Art. 40 do Regimento Interno e a **Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, conforme o Art. 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quórum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

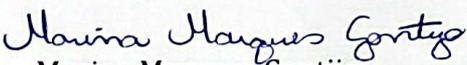
CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 76/2025, de autoria dos vereadores Neymar Magalhães Meireles, Ivanildo da Silva e Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.973, DE 25 DE ABRIL DE 2013, QUE REGULAMENTA O TRÁFEGO DE CARRETAS E CAMINHÕES, BEM COMO DE VEÍCULOS QUE SE DESTINAM A REALIZAR, NO MUNICÍPIO, OS SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO, TRANSFERÊNCIA, ALTERAÇÃO DE DADOS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DETRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ouro Branco, 24 de junho de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo